

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. , DE 2002

(Do Senhor MAURÍCIO RANDS)

Simplifica o processo legislativo, atribuindo exclusivamente à Câmara dos Deputados a competência para aprovar projeto de lei ordinária, de lei complementar ou medida provisória, alterando os arts. 62, 64 e 66, e revogando o art. 65, todos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 62, 64 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62 Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara dos Deputados.”

§
1º
...

§
2º
...

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo a Câmara dos Deputados disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara dos Deputados.

§ 5º A deliberação da Câmara dos Deputados sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada pela Câmara dos Deputados em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da casa.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada.

§ 8º Caberá a comissão especial da Câmara dos Deputados examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo plenário da casa.

§ 9º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 10 Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 11 Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.” (NR)

“Art. 64 A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores e de membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional terão lugar na Câmara dos Deputados, com exceção dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos

créditos adicionais que serão apreciados pelas duas casas do Congresso Nacional, na forma do art. 166 desta Constituição.

§ 1º

§ 2º Se, no caso do §1º, a Câmara dos Deputados não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as suas demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso da Câmara dos Deputados, nem se aplicam aos projetos de código.”
(NR)

“Art. 66 Concluída a votação, a Câmara dos Deputados enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara dos Deputados os motivos do veto.

§ 2º

§ 3º

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados, em escrutínio secreto.

§ 5º

§ 6º

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, caberá ao Presidente da Câmara dos Deputados fazê-lo, e, se este não o fizer em igual prazo, a promulgação será feita sucessivamente por cada um dos membros da mesa da Câmara dos Deputados.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 65 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade legislativa deve acompanhar o dinamismo que rege a evolução da sociedade e, neste sentido, o Parlamento deve estar sempre atento aos reclames populares e às profundas alterações que têm sofrido as modernas relações intersubjetivas, a fim de regulamentar com celeridade e precisão as situações de fato que carecem de uma intervenção estatal normativa.

Se, por um lado, é certo afirmar, como já fazia Rui Barbosa, que *“justiça tardia é uma injustiça qualificada e manifesta”*, por outro, não se pode olvidar que o processo legislativo é o instrumento através do qual nós parlamentares, em última análise, podemos levar aos nossos representados as respostas para seus anseios, de maneira que a celeridade nesse processo é o mínimo que um povo sofrido e injustiçado pode esperar.

A presente proposta de emenda à Constituição tem por escopo alterar dispositivos constitucionais que regem o processo legislativo, suprimindo algumas competências do Senado Federal, em especial no que tange ao processo de revisão de medidas provisórias, leis ordinárias e leis complementares, permanecendo, entretanto, intacta a competência para apreciar propostas de emenda à Constituição, bem assim as competências privativas e exclusivas previstas constitucionalmente.

Cabe salientar que, ao contrário do que possa parecer mediante uma leitura perfunctória, a presente proposta tem por objetivo, justamente, ao reduzir a complexidade do processo legislativo, enaltecer a função precípua do Senado Federal que é a salvaguarda do princípio federativo, permitindo-lhe se debruçar com afinco sobre tais questões, que, de resto, foram bem elencadas pelo legislador constituinte de 1988 nas competências privativas da Câmara Alta.

Tal providência leva em consideração não apenas a simplificação do processo de elaboração de leis com vistas à sua celeridade, mas, primordialmente, evitar que persista o grave problema da “perambulação” de projetos importantes para o País, com idas e vindas entre Casas iniciadora e revisora, num processo de reavivamento do prestígio que o Poder Legislativo deve gozar perante a sociedade.

Nunca é demais lembrar que o processo de revisão dos projetos de lei, tal como atualmente disposto no art. 65 da Carta Magna, significa, em termos pragmáticos, que o trabalho do Poder Legislativo fica restrito à apreciação de projetos oriundos do Poder Executivo, os quais gozam de

prerrogativas relacionadas aos prazos de tramitação, em flagrante detrimento àqueles apresentados por membros do Congresso Nacional, contribuindo para o enfraquecimento do Parlamento.

Aliás, a recuperação do prestígio deste Poder, que contém em seu bojo a marca mais forte da democracia, e em cujo seio são travados os grandes debates de vital importância para a Nação, é medida imperiosa e inadiável, e, certamente, passa pela simplificação do processo que deságua em nossa atividade precípua, que é a elaboração de leis, pois somente assim estaremos aptos a dar satisfação ao povo brasileiro com a consciência tranqüila de que estamos cumprindo as nossas missões constitucionais “a tempo e a hora”.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado MAURÍCIO RANDS